XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

SANDRA REGINA MARTINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

TALISSA TRUCCOLO REATO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Talissa Truccolo Reato; Vladmir Oliveira da Silveira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-642-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

O GT “Direito e Sustentabilidade III” do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC, possui uma relação vigorosa com o tema central dos debates do próprio Congresso: “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Sendo assim, a atmosfera de reencontro, de debates acadêmicos profícuos e de muita troca de conhecimento e experiências fez do Congresso e, em especial, do GT em apreço um momento de muito aprendizado. Os artigos versaram sobre assuntos diversos, todos sob a égide a temática principal. De tal modo, as apresentações foram fragmentadas em três grandes partes.

O primeiro momento contou com exposições que enalteceram o direito fundamental à educação, presente na Constituição Federal do Brasil de 1988, tão caro por ser um dos caminhos de oportunidades para alcançar a sustentabilidade. Outrossim, a educação ambiental propriamente dita também foi abordado, sobretudo por ser uma das formas de se propor novas atitudes, com investimento e vontade política.

A sustentabilidade, especialmente na perspectiva do tripé (ambiental, econômico e social) foi mencionada em diversas apresentações, bem como na sua concepção multidimensional. Outro tema de relevante monta tange aos Comitês de Bacias Hidrográficas, bem como a questão dos resíduos sólidos (gestão e descarte), uma vez que implicam em desafios tecnológicos, econômicos e políticos.

Ademais, as cidades inteligentes e sustentáveis também merecem ênfase, uma vez que no GT foi abordada esta importante questão, já que a tecnologia é somente um entre os instrumentos, mas o que faz que uma cidade seja, de fato, smart é a inclusão social e redução de desigualdade.

Ainda neste bloco foi abordado assunto importante em relação ao mar (e ao crescente do direito do mar), que é o caso da pesca de arrasto e sua necessária proibição, uma vez que é destrutiva e impacta negativamente o meio ambiente.

O segundo bloco do GT iniciou com um assunto muito relevante: os desastres, de modo que foi referida a necessária gestão do risco e os ciclos dos desastres, que precisa ser mitigado para reduzir as vulnerabilidades futuras, sobretudo com exemplos recentes no Brasil.

Outrossim, o mercado de carbono também foi suscitado como temática, de modo que existem diversos entraves técnicos e políticos no Brasil, em que pese exista projeto de lei para regulamentação do mercado de carbono brasileiro.

Evidente que as mudanças climáticas igualmente foram pautadas em diversos momentos das explanações e debates, com ênfase para a COP 27 e para a cooperação internacional para fins de conseguir alcançar a chamada Justiça Climática (que tem cada vez menos responsáveis e cada vez mais impactados).

O terceiro bloco envolveu trabalhos que envolveram a revolução industrial 4.0, ou a quarta revolução industrial, na qual a internet, robôs, inteligência artificial, tecnologias disruptivas, etc. estão cada vez mais em voga, o que, ao mesmo tempo, convive com a amplitude da desinformação e com o fenômeno das Fake News.

Além disso, foram expostas outras temáticas, como o direito transnacional, a Corte Internacional de Justiça e o princípio da prevenção, a Agenda 2030, além de ser debatida a diferença entre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. De tal modo, espera-se que a leitura dos artigos seja produtiva, tal como foram proveitosos as apresentações e os debates durante no GT.

Atenciosamente,

Vladmir Oliveira da Silveira

Sandra Regina Martini

Talissa Truccolo Reato

APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL EMPRESARIAL: A NECESSÁRIA PREVENÇÃO DO DANO

APPLICATION OF OBJECTIVE RESPONSIBILITY IN THE FACE OF BREACH OF BUSINESS SOCIAL FUNCTION: THE NECESSARY PREVENTION OF DAMAGE

Ana Flávia Costa Sordi [1]
Lourival José de Oliveira [2]

Resumo

A Constituição de 1988 trouxe uma postura mais ativa dos operadores do direito nas relações públicas e privadas, de modo que o Direito Privado já não pode ser analisado em separado dos direitos fundamentais, sendo necessária junção entre os interesses privados e públicos e, assim, se tornou imprescindível uma dimensão ativa da função social da empresa. A função social da empresa não se resume mais à geração de lucros, empregos, recolhimento tributos e /ou fornecimento de bens e serviços, estando vinculada à uma finalidade útil para a sociedade, transformando-a, assumindo importante tarefa no ao lado do Estado na promoção da justiça social. Por meio de uma abordagem hipotético-dedutiva, com pesquisa documental e bibliográfica, demonstrou-se que eventual desrespeito à função social da empresa configura abuso no exercício da livre iniciativa, submetendo o empresário ao ressarcimento dos danos causados. Concluiu-se que no caso do descumprimento pela empresa da sua responsabilidade social, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que trata-se de um pressupostos necessário para a sua atuação.

Palavras-chave: Função social, Responsabilidade civil, Responsabilidade objetiva, Teoria do risco, Dolo

Abstract/Resumen/Résumé

The 1988 Constitution brought a more active posture of law operators in public and private relations, so that Private Law can no longer be analyzed separately from fundamental rights, requiring a junction between private and public interests and, thus, if made an active dimension of the company's social function essential. The social function of the company is no longer limited to generating profits, jobs, collecting taxes and/or providing goods and services, it is linked to a useful purpose for society, transforming it, assuming an important task alongside the State in promotion of social justice. Through a hypothetical-deductive

---

[1] Advogada, graduada em Direito pela UEM, Mestranda em Direito Negocial pela UEL, Pós-graduanda em Direito Público e Administrativo pela Mackenzie e em Direito Processual e do Trabalho pela CERS.

[2] Possui graduação em Direito e em História pela UEL (1989); Mestrado Em Direito das Relações Sociais pela UEL (1994) e doutorado em Direito pela PUC São Paulo (1999).

approach, with documentary and bibliographic research, it was demonstrated that any disrespect for the company's social function constitutes abuse in the exercise of free enterprise, subjecting the entrepreneur to compensation for the damages caused. It was concluded that in the case of non-compliance by the company with its social responsibility, the theory of objective responsibility is applied, considering that it is a necessary presupposition for its performance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function, Civil liability, Objective liability, Risk theory, Willful misconduct

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz princípios ordenadores de um Estado Democrático de Direito, ponderando seus fundamentos na soberania, na cidadania, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político e, principalmente, na dignidade da pessoa humana. Visa, assim, por construir uma sociedade livre e justa, na qual seja erradicada a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais, bem como seja promovido o bem comum dos cidadãos.

O dispositivo legal prevê que a ordem econômica observe vários mandamentos de "otimização", nos termos do artigo 170, de modo que traz constante reflexão sobre as condições de vida e quanto a regulação do convívio social, a fim de assegurar ao ser humano condições para se desenvolver.

Nesse contexto, o estudo se pauta na necessidade de analisar as repercussões da função social da empresa sobre a responsabilidade civil. Será, portanto, trazida a hipótese da empresa ser responsabilizada objetivamente em caso de descumprimento de sua função social, pautando-se na função preventiva da reparação.

1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Conforme elucidado pela doutrina (GRAU, 2010, p. 194-214), a dignidade da pessoa humana é adotada pelo texto constitucional como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), sendo, nos termos do art. 170, *caput* igualmente, o fim da ordem econômica.

Nesse sentido, diversas legislações internacionais corroboram com a Constituição brasileira, sendo que, o art. 1º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha afirma: *"A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público"*.

Em consonância essa legislação, é a Constituição de Weimar: *"A organização da vida econômica deverá realizar os princípios da justiça, tendo em vista assegurar a todos uma existência conforme à dignidade humana (...)"*.

Com isso, nota-se que o país institui que a dignidade da pessoa humana seja garantida tal qual a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político, conforme as disposições da Constituição Federal de 1988. No entanto, tal previsão significa também que a ordem econômica ora trazida pelo art. 170 da lei retro mencionada, deve ser dinamizada para que haja o gozo da dignidade por parte de todos.

Conforme a doutrina (CANOTILHO, 2001), a dignidade da pessoa humana tem respaldo duplo, tanto no art. I, da CF/88, como princípio político constitucionalmente conformador, quanto pelo art. 170, como princípio constitucional impositivo.

Eros Roberto Grau entende que a interação dos princípios supracitados, bem como os demais contemplados pela Constituição Federal, tem como resultado a valorização do trabalho humano, assim como a observância fundamental do valor social do trabalho que, por sua vez, acarreta ao trabalho em si e seus agentes um tratamento diferenciado, não experimentado anteriormente.

Segundo o autor, o reconhecimento do valor social do trabalho e a valorização do trabalho seriam cláusulas principiológicas que portam em si potencialidades transformadoras. Neste viés, José Afonso da Silva (2009) aponta que estes princípios, integrados com os demais do texto constitucional, expressariam a prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica, reportando sua prioridade quando comparado aos demais valores da economia de mercado.

Somente a partir dos esclarecimentos prévios acerca da dignidade da pessoa humana e sua relevância para os valores do trabalho, bem como sua influência na ordem econômica, é que será possível prosseguir para a análise da função social da empresa e seus reflexos no ordenamento atual.

A empresa é instituto incluído no Código Civil, que unificou o direito das obrigações e as atividades negociais como seu desdobramento natural, integrando-as no sistema. De acordo com Fábio Ulhôa Coelho (2013, p. 34), *"conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia". (não usa itálico e aspas simultaneamente)*

Por sua vez, a função social surgiria da necessidade de o Estado limitar o individualismo, perante a exigência não satisfeita pelo Estado quanto a garantia do interesse coletivo.

Como é cediço, deve prevalecer os interesses da sociedade perante as vontades individuais, sendo preservados os direitos à educação, à saúde, os transportes, à tutela ambiental, não podendo a liberdade empresarial ou do indivíduo contrastar com a utilidade social no que diz respeito à segurança e/ou dignidade humana.

Acerca do tema, Fábio Konder Comparato (1990, p.65), dispõe que:

> Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. (...) em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos. **(a fonte é 11 e não 10, salvo se o edital disser algo diferente)**

Em complemento a este entendimento, Eduardo Tomasevicius Filho (2003, p. 40) elucida que função social da empresa constitui o poder-dever dos empresários e dos administradores harmonizarem as atividades ora exercidas, de acordo com o interesse da sociedade, obedecendo determinados deveres, sejam eles positivos ou negativos.

Em que pesem essas definições e pressupostos, é evidente que a função social não pode esquecer que a toda empresa visa o lucro, especialmente na sociedade que se torna cada vez mais capitalista, de modo que esse objetivo não pode ser anulado.

Apesar de sua relevância, a função social não precisa estar positivada em lei para demonstrar que a empresa precisa atuar de acordo com o bem comum, no entanto, com sua previsão legal, há uma facilidade de sua observância e exigência por parte da sociedade e Estado. Entretanto, no Brasil há positivação da função social nos arts. 7 e 170, da Constituição Federal, não se esgotando, todavia, o seu conteúdo nessa legislação ou nas demais leis ordinárias.

De fato, nas hipóteses de inexistência de uma normatização expressa, deverá ser verificado cada caso concreto, a fim de que se confirme o exercício justo da atividade empresarial (GRAU, 2010, p; 200-214). Assim, independentemente do tamanho da

atividade econômica exercida, todas as empresas tem capacidade para exercer sua função social, havendo, no entanto, diferença entre seus reflexos na sociedade, de acordo com o tamanho da empresa.

Reconhecida a função econômica da empresa, sendo ela uma geradora de riquezas, contribuições, empregos e lucro, é errado inferir que a função social está cumprida apenas pelo funcionamento e existência da empresa. Se assim entendido, seria adotada a concepção de Karl Renner (1949) sobre a função social. As decisões dos administradores devem, portanto, estar voltadas ao bem comum, sem afastar o objetivo lucrativo da empresa.

Conforme a doutrina (COELHO, 2013), a atividade econômica cumpre sua função social quando resulta da reunião dos bens de produção, pelo empresário, empregados para atingir finalidade determinada pela Constituição da República de 1988, sem que haja contradição com os princípios específicos do direito empresarial, mantendo-se o objetivo de lucro. Trata-se, em suma, de não se restringir a atividade econômica à consecução de objetivos que visam somente o lucro e interesses individuais, mas sim utiliza-la como meio para a realização das determinações constitucionais em seus princípios balizadores da ordem econômica.

Acerca da função social da empresa, pode ser mencionado o fortalecimento da economia, acréscimo de verbas para o bem-estar social, pelo aumento dos tributos arrecadados pelo Estado, além dos benefícios ao consumidor, haja vista a maior variedade de produtos e, por conseguinte, a contínua geração de novas oportunidades de negócios.

Por sua vez, sobre os impactos negativos decorrentes do descumprimento da função social da empresa, pode-se citar a redução da arrecadação de tributos, redução de empregos, que gera insegurança para os trabalhadores, o aumento das desigualdades sociais e regressão da economia.

Evidente, deste modo, a imprescindibilidade do respeito à função social da empresa, prevista na Constituição de 1988, para que seja alcançada a justiça social, emanando o princípio da dignidade da pessoa humana, anteriormente abordada. Diante disso, extrai-se que, para cumprir com a função social da empresa e observar a responsabilidade social, o empresário e seus administradores devem respeitar os direitos e interesses de tudo e de todos que estão envolvidos na atividade econômica ora exercida.

Sob esse aspecto, entende Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 4-5) que nenhuma figura jurídica pode ser tratada como parte única da realidade social e econômica, não sendo isolável a ponto de ser enxergado numa realidade autônoma, sendo incapaz de resumir-se às regras da lei e sua exegese pelos técnicos do direito.

Conforme leciona Ana Frazão de Azevedo Lopes, exercer a atividade econômica sem respeitar a função social da empresa constitui abuso de direito:

> O exercício do poder econômico que não gera nenhuma forma de distribuição de riqueza ou dos benefícios da atividade econômica é abusivo, pois, nesta hipótese, a função social da empresa certamente não estará sendo cumprida. (LOPES, 2006, p. 295). **(veja a fonte utilizada)**

Importante salientar que a função social da empresa não exige apenas determinadas abstenções em benefício da coletividade, mas também impõe prestações ativas em favor dos interesses sociais, dando maior importância para as decisões diárias dos empresários, na medida que o exercício da busca por lucro afeta uma infinidade de pessoas e o meio ambiente. Fundamental mencionar sobre a função social da empresa perante os empregados.

Por óbvio, os empregados são essenciais para o exercício da atividade econômica empresarial, de modo que vendem sua força de trabalho para realizar serviços ou produção no mercado de bens e produtos. Diante disso, com a constitucionalização do direito privado, a dignidade do trabalhador deve prevalecer frente ao benefício patrimonial da relação empregatícia.

Como visto em tópico anterior, a Constituição da República de 1988 – conforme o artigo 1º, incisos III e IV – elegeu a proteção da dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho como condições fundamentais do Estado Democrático de Direito. Previu, ainda, que a ordem econômica deveria ser fundada na valorização do trabalho humano e que o pleno emprego deve ser protegido.

Acerca dos interesses dos empregados, Sérgio Botrel (2009, p. 127) leciona que *"os empregados têm interesse no salário; nas prestações previdenciárias; na higiene; na segurança; e na salubridade do ambiente de trabalho; na promoção profissional; e no desenvolvimento de suas personalidades"*.

Mediante esses fatores, tem-se a exigência de compromissos sociais do empregador perante o empregado, não se restringindo ao pagamento dos salários e verbas

concernentes a atividade exercida. Isso se justifica pelo fato de que o funcionário não é um vendedor de sua força de trabalho, que é finita, não sendo esta uma mercadoria qualquer, que pode ser adquirida e consumida no processo produtivo, conforme leciona Luiz Antônio Ramalho Zanoti (2009, p. 162).

Segundo o autor, não seria admitida a percepção de que a empresa limite seus atos à busca pelo aumento do lucro, não se atentando à valorização da dignidade humana, sob pena de colidir com o ordenamento jurídico pátrio. Com base nesse entendimento, constata-se que na concepção privada contemporânea, o empresário deve presar, primeiro, pela dignidade da pessoa humana, proporcionando a satisfação das necessidades básicas do empregado pelo salário, oferecendo ambiente saudável de trabalho, de modo a possibilitar o exercício das habilidades do trabalhador de modo prazeroso e não prejudicial à sua saúde física e/ou mental.

Nesse tocante, corrobora Zanoti (2009, p. 127) que entende que *"empresa ética é aquela que oferece um ambiente moralmente gratificante para os seus empregados, na qual estes tenham prazer de conviver, e que possam desenvolver as suas potencialidades, as suas virtudes e os seus conhecimentos"*.

Sobre as preocupações que o empregador deve ter, ressalta-se que, embora o empresário deva se preocupar com o desenvolvimento sustentável de sua atividade e possa, sim, objetivar a redução dos seus custos, é intolerável que essa diminuição ocorra em detrimento da preservação da dignidade dos seus empregados. A respeito da afinidade entre empresa e trabalho, assevera Luiz Antônio Ramalho Zanoti (2009, p. 190) que:

> O trabalho existe antes da empresa, e esta foi criada para racionalizar a forma com que ele era até então realizado, de maneira que ele tivesse o melhor resultado possível, mediante o emprego da menor força física e do menor consumo de matérias-primas, com menor custo final. Isso mostra, pois, que a empresa é uma instituição nitidamente humana, profundamente humana, porque é profundamente humano procurar a otimização. Contudo, esse processo de otimização deve privilegiar o desenvolvimento pessoal do homem, para que o trabalho seja realizado com prazer, e não como fonte geradora de recursos materiais para a satisfação das necessidades pessoais do empregado e de sua família.

Com efeito, além das proteções previstas na Constituição Federal de 1988, na Consolidação de Leis Trabalhistas e em leis específicas, a dimensão ativa da função social, conforme Ana Frazão (2011, p. 195) também implica na *"implementação de*

mecanismos para a distribuição dos resultados da atividade empresarial (participação nos lucros), bem como para a viabilização de iniciativas de co-gestão empresarial".

Verifica-se que, a função social da empresa vincula-se com a responsabilidade social do empregador, sendo que seus atos impactam a economia, a segurança nacional e até mesmo as relações de consumo. Isso porque, o desemprego e as más condições de trabalho contribuem para o alcoolismo, o tráfico de drogas, prostituição, violência e, consequentemente, colaboram para mudanças sociais, que acarretam um ambiente inseguro para investimentos necessários ao desenvolvimento econômico.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O EMPREGADO

A análise da responsabilidade civil do empregador diante do descumprimento da função social invoca o estudo deste instituto jurídico no campo da sua teoria geral e evolução histórica. Em linhas gerais, da responsabilidade civil decorre o dever de indenizar os danos causados a terceiros por aquele que violou uma norma jurídica.

Nesse sentido, a regra geral sobre a responsabilidade civil, que se encontra no artigo 927 do Código Civil, assim dispõe:

> Artigo 927 — Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Resulta da leitura do artigo, observada a ressalva constante de seu parágrafo único, que há uma opção do legislador pela teoria da responsabilidade subjetiva. Com isso, constata-se que, a princípio, a responsabilização do agente decorrerá da demonstração da prática de ato ilícito, existindo culpa ou dolo do agente, dependendo ainda da existência de prejuízo para a vítima. Ausentes qualquer um dos três elementos, não será caracterizada a responsabilidade do agente.

Tal afirmação é possível tendo em vista porque o parágrafo único do artigo 927 em comento afirma que, em se tratando de atividade de risco, haverá responsabilidade de reparação do dano independentemente de culpa. Isso significa que nas atividades normais, em que não há risco, a responsabilidade pela reparação e prejuízo só ocorrerá se houver prova da culpa.

Faz-se necessária a diferenciação dos tipos de responsabilidade, para que se possibilite a avaliação concisa da hipótese aqui estudada.

2.1.RESPONSABILIDADE CIVIL SUBETIVA

A despeito da responsabilidade objetiva, na qual o risco da atividade presume a responsabilidade do agente, a teoria subjetiva enseja a comprovação da culpa, de modo que, agindo com cautela, inexistindo a culpa, inexiste responsabilidade a ser discutida.

De acordo com os entendimentos de Flávio Tartuce (2020), a responsabilidade subjetiva seria a regra geral do ordenamento jurídico, estando fundamentada na teoria da culpa, na qual, para que haja reparação civil, é necessária demonstração da culpa do agente, estando incluso o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa *strictu sensu* (imprudência, negligência ou imperícia).

Essa regra, inclusive, está prevista no artigo 186 do Código Civil: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Em consonância, o doutrinador Sebastião Geraldo Oliveira (2008, p.91) entende que os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva devem estar presentes de forma conjunta:

> Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória. (OLIVEIRA, 2008, p. 91).

Apesar da presunção, salienta-se que recai sobre o autor (vítima) o dever de provar o pressuposto da culpa do réu (agente), evitando a reparação de forma incorreta por algo

que não contribuiu para que ocorresse. Embora assim esteja previsto como regra, nem sempre é possível essa comprovação, razão pela qual existe a responsabilidade objetiva, que não utiliza a culpa, adotando a chamada “teoria do risco”, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

2.2.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Nos termos anteriormente elucidados, verifica-se que a preservação da saúde do empregador, sua integridade física e psíquica e seu bem estar correspondem à sua dignidade, cuidada não só pelo Estado, mas para os particulares e tomadores de serviços, que cria mecanismos para que tal dignidade não seja lesada, reparando o dano sofrido quando este acontecer.

Neste sentido é a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 133):

> Da dupla função de proteção e defesa segue também o dever de implementar medidas de precaução procedimentais e organizacionais no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais ou, quando isto não ocorrer, com o intuito de reconhecer e fazer cessar (ainda que para efeitos simbólicos), ou, de acordo com as circunstâncias, minimizar os efeitos das violações, inclusive assegurando a reparação do dano.

A partir disso, nota-se que o legislador, no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em minimizou os reflexos de eventual dano à dignidade dos indivíduos, possibilitando a reparação do dano de forma mais simples que a Constituição havia previsto.

Percebe-se então que, apesar do artigo 7º da Constituição Federal elencar rol de garantias fundamentais a todos os trabalhadores, o preceito constitucional no *caput* abre a possibilidade da criação de outras garantias que visem a melhoria das condições sociais do trabalho. Logo, é possível conceber que o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil não pode ser tido por inconstitucional, como demonstra a lição José Affonso Dallegrave Neto (2008, p. 268):

> Nem se diga, contudo, que o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil é inconstitucional por suposta afronta à parte final do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A melhor exegese sistêmica da ordem constitucional garante legitimamente ao parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, vez que o caput do art. 7º da Constituição Federal assegura um rol de direitos

> mínimos sem prejuízo de outros que visam à melhor condição social do trabalhador.

Conforme Bertotti (2014, p. 110) foi constatado que *"a ideia de responsabilidade civil objetiva surgiu no seio do Direito Trabalhista, por conta dos inúmeros acidentes de trabalho causados pela industrialização e pelo maquinismo, frutos da Revolução Industrial (século XIX)"*.

Segundo o autor, a teoria foi crescendo à medida em que era observada a dificuldade probatória do empregado, quando comparado ao empregador (BERTOTTI, (2014, p. 113), de modo que a teoria visava pela proteção da parte hipossuficiente, sendo a mais fraca da relação empregatícia. Tal conclusão é a mesma quando se pensa pelo lado do empreendedorismo, haja vista que o empreendedor, ao exercer a atividade econômica, assumiria todos os riscos de sua atividade.

Em consonância a essa tendência, Lisboa (2004, p. 613) traz de forma sucinta o entendimento acerca da teoria do risco:

> Sempre que houver risco à vida, à saúde ou à segurança de pessoas que se utilizam da atividade do agente ou, ainda, de quem sequer delas se beneficia, poderá o juiz impor o dever de reparação do dano, justificando a desnecessidade de demonstração de culpa por causa da natureza da atividade exercida pelo réu.

Sendo assim, apesar de considerada exceção, pela grande maioria da doutrina, Oliveira (2013, p. 118) diz que *"a previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil representa a consolidação da teoria da responsabilidade civil objetiva no Brasil, que passa a conviver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade civil subjetiva*". Levando tudo isso em consideração, os tribunais têm decidido mais frequentemente que o empregador possui responsabilidade civil objetiva fundamentada na teoria do risco.

3. DO DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA COMPROVAÇÃO DE RISCO OU DOLO

Como delineado nos tópicos anteriores, nos termos do art. 7, XXVIII, da Constituição Federal, bem como art. 927, parágrafo único, do Código Civil, para que seja

caracterizada a responsabilidade civil do empregador, é necessário que haja a ocorrência de um ato ilícito, um dano e o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão. Sendo adotada a teoria subjetiva, propõe-se a comprovação de culpa, bem como a objetiva, que atesta a necessidade de reparação independentemente da culpa, quando a atividade tiver risco.

Acerca desse tema, salienta-se que a concepção do risco, em substituição à culpa na clássica teoria subjetiva ora mencionada, não ocorreu de maneira linear. De início, houve a flexibilidade da culpabilidade do agente para favorecer a vítima, de modo que a culpa leve já era suficiente para acolher a obrigação de reparar o dano.

Em outra etapa, admitiu-se a culpa presumida, com inversão do ônus da prova. A Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, adotada em 1963, entendia que *"é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".*

A partir desta etapa, restou pouco espaço para se concretizar a teoria da responsabilidade sem culpa. Encontrou terreno fértil no campo da saúde do trabalhador, especialmente nas questões acidentárias e previdenciárias.

Nesse diapasão, Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 95) ensina que:

> "a responsabilidade sem culpa já ocorre, por exemplo, nos danos nucleares, conforme disposição do art. 21, XXIII, "c" da Constituição da República de 1988. Também o art. 225, § 3º, estabelece a obrigação de reparar os danos causados pelas atividades lesivas ao meio ambiente, sem cogitar da existência de dolo ou culpa. Esse dispositivo constitucional merece leitura atenta porque permite a interpretação de que os danos causados pelo empregador ao meio ambiente do trabalho, logicamente abrangendo os empregados que ali atuam, devem ser ressarcidos independentemente da existência de culpa, ainda mais que o artigo 200, VIII da mesma Constituição, expressamente incluiu o local de trabalho no conceito de meio ambiente".

Embora haja a evolução doutrinária e jurisprudencial nesses dois aspectos da responsabilidade civil – culpa na responsabilidade subjetiva e risco na responsabilidade objetiva – a ideia de apuração do risco pela atividade desenvolvida, pautada no art. 927 do Código Civil é insuficiente para resolver as questões da própria exposição ao risco, como é o caso do Direito do Trabalho.

Nota-se, portanto, que a concepção de que o empregador responde pelos danos em detrimento de ser detentor da atividade empresarial, ainda que não haja proveito econômico, não consegue dar suporte às reparações alicerçadas em atos lesivos às normas

jurídicas de segurança, medicina e higiene, especialmente o artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988, que prevê a redução ou eliminação desses riscos aos trabalhadores.

Sem dúvidas, os princípios constitucionais do art. 170 da Constituição da República devem ser respeitados por todos aqueles que explorem qualquer atividade econômica, em observância à função social que deve nortear as suas atividades, cabendo aos empresários aprimorarem suas relações com os agentes com que se relaciona.

Afinal, a sociedade empresária assume compromissos perante seus empregados, consumidores, fornecedores, meio ambiente e com o próprio Estado, sendo inconcebível que a pessoa jurídica seja utilizada sem observar os princípios constitucionais, mas apenas como instrumento de vantagens pessoais e busca ininterrupta pelo lucro, em detrimento dos anseios sociais e das consequências da atividade empresária para a coletividade.

Pelo artigo 927 do Código Civil, nota-se que a responsabilidade civil está pautada no risco da atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, de modo que se atenta na análise da possibilidade de causar à pessoa – no caso em tela, o trabalhador - um ônus maior do que aos demais membros da coletividade, gerando um "risco".

No entanto, é necessária uma análise aprofundada do risco à saúde, integridade e dignidade do trabalhador, sendo o desrespeito à função social da empresa uma afronta à esses pontos. Exemplificativamente, cita-se algumas hipóteses em que o risco, embora exista, não ensejaria, em tese, a aplicação da responsabilidade objetiva, como o caso no transporte de trabalhadores rurais em estradas íngremes e sinuosas, ou mesmo em rodovias movimentadas, que não possuem a devida iluminação.

Nesse tocante, colaciona-se o entendimento de Teresa Ancona Lopez (2008, p. 16-17) diferencia a noção de risco, perigo, álea e incerteza:

> Perigo é toda situação que produz ameaças concretas e reais que comprometem a segurança de uma pessoa. No local de trabalho pode ser observado em ocasiões em que o dano à saúde do trabalhador é evidente e facilmente constatado no caso concreto. Em sentido estrito, deve-se aplicar ao perito o princípio da prevenção. A álea, ao contrário, hospeda-se no campo da imprevisibilidade. É o acontecimento inevitável para o qual não há perspectiva de prevenção.

Deve ser contemplada, também, a ideia de risco comprovado como uma ameaça de perigo, observando também o risco potencial ou hipotético, que seria o caso de quanto o dano não chegou a ser comprovado. Com isso, surge a possibilidade de uma responsabilidade civil preventiva no âmbito do Direito do Trabalho, com fulcro no artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1998, que determina a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança".*

Por óbvio, o risco à saúde do empregado não é caracterizado apenas pelas normas regulamentadoras e riscos comprovados, como um perigo eminente que pode causar um acidente de trabalho, por exemplo, mas também pelo risco de aparecimento de potenciais fatos geradores de dano, ainda que não haja uma comprovação prévia disso. No caso, o descumprimento da função social da empresa, em muitas hipóteses, pode não evidenciar, de pronto, um risco, mas é, de fato, um risco hipotético, que merece ser visto com cautela.

Quanto a isso, é evidenciado um problema quanto à finalidade ressarcitória, haja vista que essa pressupõe um dano comprovado, tanto na responsabilidade civil subjetiva, focada na culpa do agente, como na objetiva, direcionada ao risco da atividade. Deste modo, soa de forma paradoxal a hipótese de reparar sem dano.

Acerca do entendimento pacífico da doutrina, José de Aguiar Dias (2006, p. 762) é claro ao afirmar que *"se não houver prova do dano, falta fundamento para indenização. Não se discute o dano incerto, improvável ou eventual, o dano condicional e nem mesmo o dano hipotético".*

Em consonância, Teresa Ancona Lopez (2008, p. 126) também afasta a possibilidade de responsabilidade sem dano, lecionando que *"o prejuízo deve ser certo. É regra essencial da reparação. Com insto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação. Em regra, os efeitos do ato danoso incidem no patrimônio atual, cuja diminuição ele acarreta."*

Em que pesem esses entendimentos, é imprescindível adotar o princípio da prevenção à responsabilidade civil, de modo que se de enfoque à implantação de medidas preventivas, no intuito de evitar o dano em si, afastando as possíveis condutas contra a dignidade do trabalhador.

Conforme entende a doutrina (STOCO, 2017), a medida sancionadora deverá ter caráter intimidatório, a ponto de prevenir o dano. Com isso, seria factível a admissão da

exposição a perigo ou risco a determinados danos como lesão em si. Segundo o autor, ao analisar casos de saúde, o prejuízo poderia ser a própria ameaça ou risco de ocorrência desses eventos danosos.

Na seara trabalhista, é corriqueiro que o empregador, ao visar somente pelo funcionamento da empresa e pelo aumento dos seus lucros, deixe de se atentar à função social desta, não se preocupando com os reflexos dos seus atos na vida do empregado e da sociedade que o cerca.

Assim, expõe o empregado a substâncias insalubres sem a devida proteção, o coloca sob supervisão com abuso de autoridade, por exemplo, não proporcionado um ambiente de trabalho com os requisitos necessários para este ser saudável e preocupado com a dignidade do trabalhador, optando pelo simples pagamento dos referidos adicionais, sem o intuito de tomar medidas de melhoria, que visam à redução dos riscos à saúde dos trabalhadores e a melhor condição de labor.

Este comportamento empresarial fere o princípio da função social, por demonstrar que a empresa só pretende exercer a sua atividade econômica, sem qualquer preocupação com os reflexos sociais do trabalho. Desse modo, é evidente que essas condutas ensejam a aplicação da teoria da responsabilidade civil preventiva, apesar de o dano não ser concreto, mas há exposição ao risco de dano futuro.

Nestes termos, Jorge Luiz Souto Maior (2000) corrobora apontando que *"a responsabilidade civil, na perspectiva do direito social, portanto, é completamente diversa da responsabilidade na esfera civil. A sua incidência, ademais, não decorre do dano, mas do simples fato de se expor alguém a risco".*

Utilizando-se da mesma lógica do Direito Penal, na qual o crime tentado também é punido, ainda que de forma diferenciada, na responsabilidade civil, tanto o dano potencial como o concreto são capazes de ensejar uma condenação.

Nesse sentido, é importante destacar que as situações desrespeitosas à função social da empresa, que atingem à dignidade do empregado ou afetam a sociedade, em diversas vezes, sequer são perceptíveis aos olhos dos empregadores e até mesmo dos empregados, que podem estar sofrendo dano à saúde e psique, de forma sutil, sem sequer notar. No entanto, quando a lesão, antes impercebida, se concretiza, pode ser irreversível.

Sem uma análise atenta ao ambiente de trabalho, em conjunto com a responsabilização da empresa, com a função preventiva em caráter indenizatório, em muitos casos não será possível notar uma real adoção de medidas que melhorem a relação empregatícia e suas condições de existência, a ponto de evitar o dano.

Pelas razões delineadas, é evidente que, se descumprida a função social da empresa, estando o empregado condicionado à situação possível de risco, deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da empresa, afastando qualquer necessidade de comprovação de risco, culpa ou dolo.

A respeito do tema, Ana Frazão (2011, 114-115) afirma:

> Neste aspecto, a consolidação da responsabilidade objetiva dos agentes econômicos foi e é nítido instrumento de realização da função social da empresa, na medida em que impõe aos primeiros a plena assunção do risco empresária, protegendo aqueles que sofrem danos em razão das atividades empresariais e possibilitando, dessa maneira, a realização da justiça distributiva.

Com efeito, é nítido o vínculo entre a responsabilidade objetiva e a função social da empresa, uma vez que, conforme a autora supra citada (2011, p. 198) "*a primeira visa à imputação de responsabilidade pelo risco empresarial, por razões de equidade e justiça distributiva, àquele que o criou ou dele tira proveito"*. Inequívoco, deste modo, que o fundamento para a responsabilização da empresa, independentemente de risco ou dolo, decorre do princípio da função social da empresa, posto que o princípio visa conectar os objetivos do empresário ao bem comum, assim como aos fins sociais de um Estado Democrático de Direito, no intuito de proteger a coletividade dos danos decorrentes da atividade empresarial e mercantil.

Aplicando tal entendimento ao caso concreto, entendeu a jurisprudência:

> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade civil do empregador em indenizar o trabalhador acidentado é, em geral, subjetiva, fazendo-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o prejuízo (artigos 186 e 927, caput, do Código Civil). No entanto, quando se aplica a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, torna-se desnecessária a comprovação da culpa do empregador, em consequência da aplicação da responsabilidade objetiva, que tem como principal enfoque os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil. O campo de aplicação da responsabilidade objetiva, contudo, é restrito, não se podendo

> admiti-la como regra, e incide nas hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A Constituição da Republica, na norma prevista no artigo 225, defere aos empregados o direito de desempenhar as suas atividades em ambiente laborativo que preserve a sua dignidade humana, integridade física e moral, sendo estes deveres do empregador, inclusive, como corolário da função social da empresa. Trata-se de direito do empregado e da sociedade em geral, à prevenção contra acidentes de trabalho. (TRT-3 - RO: 00109751420165030131 MG 0010975-14.2016.5.03.0131, Relator: Paula Oliveira Cantelli, Data de Julgamento: 22/03/2019, Quarta Turma, Data de Publicação: 25/03/2019.)

Por fim, embora seja evidente a dificuldade de implantar quaisquer mecanismos de prevenção nesse sentido, é fato que esses empecilhos são sintomáticos do sistema capitalista vivenciado, posto que o custo da implantação da prevenção, muitas vezes, é menor que o valor da indenização imposta pelo descumprimento da obrigação de reduzir os riscos da atividade. Todavia, não há como afastar os olhos dessa problemática, sendo imprescindível se debruçar sobre o tema, até que se iniciem os atos necessários para a eliminação dos riscos e a efetiva proteção do trabalhador.

CONCLUSÃO

O presente estudo abordou como o Estado Democrático de Direito exige o equilíbrio entre o exercício empresarial e o bem comum, buscando uma harmonização entre eles. Deste modo, a Constituição Federal de 1988 propõe uma postura ativa dos operadores do direito em todas as espécies de relações, vinculando as públicas e as privadas aos direitos fundamentais, extinguindo qualquer separação entre Direito Privado e esses direitos.

Demonstrou-se que os direitos fundamentais foram decodificados por um viés constitucional, sendo essencial a análise dos princípios aplicáveis à empresa na ordem econômica e social, uma vez que necessária para demonstração do vínculo entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho, por meio de garantia de dignidade humana.

Considerada a dimensão ativa da função social, foi necessário delinear os pontos concernentes à responsabilidade civil do empregador. Assim, foi evidenciado como, em regra, as relações jurídicas são pautadas pela responsabilidade subjetiva, na qual deve ser comprovada a culpa, por negligência, imprudência ou imperícia.

No entanto, diante da hipossuficiência dos empregados, a doutrina e jurisprudência passou a acatar em diversos casos a teoria do risco, na qual pela atividade exercida pelo empregador, era presumido o dano, independentemente de culpa ou dolo, cabendo ao detentor do trabalho afastar o nexo de causalidade, para então afastar-se da responsabilização.

Acerca das possibilidades de aplicabilidade da teoria do risco na seara trabalhista, demonstrou-se que, como a função social da empresa não está ligada somente à sua função econômica de gerar lucros, empregos, recolhimento tributos e fornecimento bens e serviços, mas também visando ao bem comum, sem praticar atos lesivos à coletividade, deve haver uma preocupação com a possibilidade de dano ou risco, utilizando-se da reparação preventiva, por meio da responsabilidade objetiva.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução.** 7ª Ed. Ver. Mod. Ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 714p.

BERTOTTI, Monique. **A Responsabilidade Civil Objetiva no âmbito trabalhista.** Belo Horizonte: Revista Fórum Trabalhista, v. 11, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador.** Coimbra, Coimbra Ed., 1982; 2a ed. 2001.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa.** V. 1. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013. 601p.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função Social da Propriedade dos Bens de Produção.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 63, p. 71-79, 1986.

_____. **Estado, Empresa e Função Social**. São Paulo, RT 732, p. 38-46, 1996.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3 ed.São Paulo: LTr, 2008.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously.** 5ª impressão. Londres, Duckworth, 1987.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 11 ed., 1996, Rio de Janeiro; Forense, p. 187.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. Editora Malheiros, São Paulo, 14ª ed., 2010.

HABERMAS, J. **A nova intransparência.** Trad. de Carlos Alberto Marques Novaes. Novos Estudos CEBRAP n. 18, set. de 1987.

HORTA, Raul Machado. **A Ordem Econômica na nova Constituição: problemas e contradições.** A Constituição brasileira — 1988 — Interpretações. Rio de Janeiro, Forense, 1988.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e Propriedade – função social e abuso de poder econômico.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. Tese para concurso de Professor Titular da Faculdade de Direito da USP- São Paulo, 2008, p. 16/17.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.** Editora LTr, 2ª Ed. , São Paulo, 2006, p. 95.

_____. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. **O dano pessoal no direito do trabalho**. São Paulo, Ltr, 2002.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010m 209p.

RENNER, Karl Mannheim. **The instutions of private law and their social functions.** London: International Library of Sociology and Social Reconstruction, 1949.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo, Malheiros Editores, 7ª ed., 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social.** São Paulo, LTr, 2000.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2017, 9ª ed. p.1181.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26a ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2006; 33a ed., 2010.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Editora Forense, São Paulo, 2ª edição, 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr. 2003.